



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.988 - MG (2016/0002847-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANA LUIZA SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PRISCILA CRISTIAN DIAS COTTA
HUGO ALVES MENEZES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 394,03 gramas de maconha, quantidade que, por si só, justifica o encarceramento cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.988 - MG (2016/0002847-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANA LUIZA SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PRISCILA CRISTIAN DIAS COTTA
HUGO ALVES MENEZES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ANA LUIZA SOARES SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PECULIARIDADES DO CASO. FORNECIMENTO DE DROGAS AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Extraíndo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo Magistrado a convencê-lo da necessidade da custódia cautelar, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CR/88, não se há falar em constrangimento ilegal, mormente em se considerando as peculiaridades do caso concreto a indicarem maior periculosidade da agente.

- As circunstâncias pessoais da paciente, ainda que lhe sejam inteiramente favoráveis, não autorizam, por si sós, a concessão da ordem." (e-STJ, fl. 189)

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) "a fundamentação é genérica e não aponta concretamente porque a paciente deve ser mantida encarcerada" (e-STJ, fl. 221); c) "a fundamentação da decretação da prisão do paciente não apontou especificamente qual a real necessidade de manutenção de sua prisão" (e-STJ, fl. 221).

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 238-241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.988 - MG (2016/0002847-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANA LUIZA SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : PRISCILA CRISTIAN DIAS COTTA
HUGO ALVES MENEZES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 394,03 gramas de maconha, quantidade que, por si só, justifica o encarceramento cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada."

(HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe de 04/08/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva da recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, LXVI, dispõe que ninguém será mantido na prisão quando a Lei admitir liberdade provisória.

Com efeito, é sabido que a prisão provisória é medida de extrema exceção, face ao princípio da não culpabilidade, previsto na Carta Política da Nação, somente se justificando em casos excepcionais, em que não pode ser dispensada em nenhuma hipótese, para que se evite punição antecipada à possível sentença condenatória.

Observo, ainda, que nesta sede não se discute matéria atinente ao mérito, devendo ser verificada no caso concreto tão-somente a presença dos pressupostos e requisitos fáticos do art. 312, cumulado com pelo menos um dos requisitos instrumentais do art. 313, ambos do Código de Processo Penal, que autorizam, como exceção, a manutenção da prisão em caráter cautelar.

No caso específico dos autos, verifico que após receberem denúncias anônimas de que a autuada estava na posse de grande quantidade de substâncias entorpecentes, a qual seria levada para a penitenciária localizada em Ipaba/MG, policiais militares se dirigiram à residência da autuada, ocasião em que tiveram a entrada franqueada pela genitora da autuada. Durante as buscas no quarto da autuada, foram encontradas 09 (nove) porções de 'maconha'.

No caso em apreço existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da autuada, sobretudo porque ela confessou a propriedade das substâncias entorpecentes e que as mesmas seriam destinadas à mercancia (fl. 07), sendo certo que a confissão da acusada foi corroborada pelas congruentes declarações do condutor e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pela autoridade policial.

Registre-se que a assoberbada quantidade, a variedade e a forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acondicionamento das substâncias entorpecentes, consoante o auto de apreensão à f. 08 e o lauto toxicológico definitivo às ff. 11/12, reforçam os argumentos de que as drogas apreendidas eram destinadas à mercancia.

[...]

Com efeito, entendo que a ordem pública resta ooncretamente prejudicada com a liberdade da autuada e vislumbra-se o *periculum in libertatis*, fazendo-se

necessária a decretação da sua custódia preventiva, porquanto o crime de tráfico abala sobremaneira a sociedade, fomentando outras atividades delituosas, repercutindo desfavoravelmente e exigindo do Poder Público medidas mais enérgicas, com fins a garantir a ordem social e a própria credibilidade da Justiça." (e-STJ, fls. 171-174.)

Como se vê, a prisão preventiva da recorrente foi fundamentada na quantidade do entorpecente apreendido. Com ela, foram encontrados 394,03g (trezentos e noventa e quatro gramas e três decigramas) de maconha, quantidade que justifica, por si só, seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0002847-3

RHC 66.988 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00714712020158130194 0080175222015 10000150859106 10000150859106000
10000150859106001 714712020158130194

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LUIZA SOARES SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : PRISCILA CRISTIAN DIAS COTTA
HUGO ALVES MENEZES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.